



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 8.281**

**De 10 de Janeiro de 2022.**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, A OBRIGATORIEDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL SEDIADOS NO MUNICÍPIO, DE PROMOVEREM FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS AOS ATLETAS DE SUAS CATEGORIAS DE BASE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**L E I**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do município de Campina Grande, que os clubes de futebol sediados no município, deverão promover formação em direitos humanos aos atletas de suas categorias de base.

**Art. 2º** A obrigatoriedade referida nesta Lei será imputada aos clubes de futebol:

- I - Com no mínimo de 1.000 (um mil) sócios-torcedores; e
- II - A partir da categoria sub-17.

**Art. 3º** A formação em direitos humanos descrita no Art. 1º desta norma, deverá observar os seguintes temas:

- I - Conceitos básicos de Direitos Humanos;
- II - Igualdade de gênero;
- III - Igualdade racial; e
- IV - Diversidade sexual e afetiva.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Deverão ser cumpridas e observada uma carga horária mínima de 36 (trinta e seis) horas-aula anuais, e carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula anuais por tema disposto no Art. 3º desta norma.

**Art. 4º** Os clubes de futebol deverão apresentar relatório anual das atividades de formação em Direitos Humanos ao Poder Executivo, através da Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer (SEJEL), e disponibilizar em sítio eletrônico, ou rede social, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo e os clubes de futebol poderão firmar parcerias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Os clubes de futebol que descumprirem o aludido nesta Lei, estarão sujeitos as seguintes sanções:

- I - Advertência, quando da primeira autuação e notificação; e
- II - Multa de R\$ 10.000 (dez mil reais), chegando ao dobro em caso de reincidência.

**§ 1º** O valor aferido das multas que dispõem os incisos I e II serão atualizados e corrigidos pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), do ano anterior, ou por qualquer outro índice que venham a substituí-los.

**§ 2º** Em caso de inobservância do disposto nesta norma, os clubes de futebol só poderão firmar acordos de quitação de dívidas, ou remissão, com o Poder Executivo Municipal, em caso de comprovação de atendimento ao referido nesta Lei, nos últimos três anos consecutivos.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o exercício desta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º** Revogam-se disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Bruno Cunha Lima".

**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional